



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO PL. Nº 5382/2020
PROTOCOLO Nº 286/2020
DATA: 14/05/2020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5382/2019

Dispõe sobre a reversão de imóvel público, situado no Distrito Industrial de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica revertido ao patrimônio do Município de Palmeira parte de 5.984,97m² (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro metros e noventa e sete centímetros quadrados) fração ideal do Lote de terreno urbano sob nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m² (vinte e sete mil, novecentos e dois metros e dezessete centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 15.473 do Cartório de Registro de Imóveis, situado no Distrito Industrial de Palmeira que, por força da Lei nº 2.991, de 05 de novembro de 2009, foi objeto de doação à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 11.096.114/0001-01.

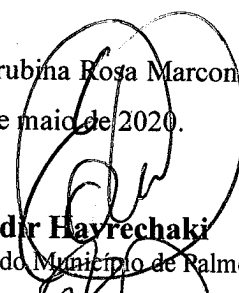
Parágrafo único. A reversão do imóvel se dá em face do descumprimento das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014, posto que o imóvel se encontra ocioso, sem destinação ou utilização, deixando, portanto, de atender aos fins a que que destina.

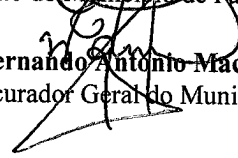
Art. 2º A reversão de que trata esta Lei é amparada no disposto pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.991/09, bem como nas condições expressamente previstas nas respectivas escrituras públicas de doação outorgadas, devidamente registradas inicialmente nas matrículas nº 11.442; 11.443; 11.444; 11.448; 11.449 e 11.450, as quais deram origem à matrícula 15.473.

Art. 3º Servirá a presente Lei de título hábil aos necessários procedimentos à transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2020.


Edir Hayrechaki
Prefeito do Município de Palmeira


Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADODO PARANÁ
Procuradoria Geral

2

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, o qual tem por escopo a reversão ao patrimônio do Município de Palmeira da parte de 5.984,97m² (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro metros e noventa e sete centímetros quadrados) fração ideal do Lote de terreno urbano sob nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m² (vinte e sete mil, novecentos e dois metros e dezessete centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 15.473 do Cartório de Registro de Imóveis, situado no Distrito Industrial de Palmeira que, por força da Lei nº 2.991, de 05 de novembro de 2009, foi objeto de doação à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 11.096.114./0001-01.

Primeiramente enalteçemos a autonomia do Município em dispor sobre seus bens, bem como o Poder Discricionário que detém, para a prática dos atos administrativos, de forma oportuna e conveniente ao interesse público, dito isto;

CONSIDERANDO a edição e publicação da Lei nº 2.991 de 05 de novembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar os Lotes de terrenos urbanos do nº 39 ao nº 50 da quadra 05, situados no Distrito Industrial de Palmeira, nesta cidade, com a área total de 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados), matriculados inicialmente sob nº 8.302, livro 2, no Ofício Imobiliário desta Comarca, à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado;

CONSIDERANDO os processos de unificação e desmembramentos realizados nos respectivos imóveis, após a doação, contemporaneamente, a Donatária é proprietária do Lote nº 5 E1, com área total de 54.940,23m², objeto da **matrícula nº 15.472** e do Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da **matrícula nº 15.473**;

CONSIDERANDO que a doação dos referidos imóveis foi realiza, à época, nos termos da Lei nº 1.858 de 03 de setembro de 1997, e atualmente está sob a égide da lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial do Município;

CONSIDERANDO que a Doação autorizada pela citada lei foi condicionada a diversos requisitos, e destinação específica para instalação de Unidade de Recebimento de Grãos, Unidade de Produção de Sementes e Fábrica de Ração, cujo cumprimento integral é obrigatório, sob pena de reversão dos imóveis ao patrimônio do município;

CONSIDERANDO, que com relação ao **Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da matrícula nº 15.473**, foi constatado o descumprimento parcial das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014;

O Município procedeu, inicialmente com a Notificação Extrajudicial em face da empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, cientificando sobre a reversão



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

3

da referida fração ideal do **Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da matrícula nº 15.473**, tendo em vista o descumprimento das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014, posto que o imóvel se encontra ocioso, sem qualquer destinação ou utilização, não atende à função social da propriedade, em consequência disso não contribui para o empreendedorismo local, não gera empregos e rendas, deixando, portanto, de atender aos fins a que que destina.

Tal medida é amparada no disposto pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.991/09, bem como nas condições expressamente previstas nas respectivas escrituras públicas de doação outorgadas, devidamente registradas inicialmente nas matrículas nº 11.442; 11.443; 11.444; 11.448; 11.449 e 11.450. (*vide registro 1*), as quais deram origem à matrícula 15.473. Portanto, ante ao flagrante descumprimento das condições, primando pelo interesse público, bem como em cumprimento às normas aplicadas, a imediata reversão da área arrolada, objeto da Matrícula nº 15.473, ao patrimônio público, do Município de Palmeira é a medida que se impõe.

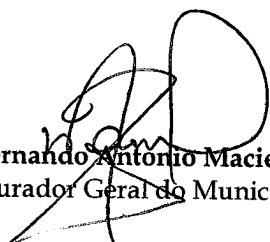
Por fim, salientamos que fora oportunizado à Notificada prazo para o exercício da Ampla defesa e Contraditório, cuja argumentação não foi aceita pela municipalidade, ante a ausência de justificativa plausível quanto ao flagrante descumprimento dos requisitos impostos.

Posto isso, visando conferir ao referido imóvel público a correta destinação, em nome do interesse público, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida reversão. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2020.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antônio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 5382/2019
PROTOCOLO Nº 778/2019
DATA: 8/10/2019

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a reversão de imóvel público, situado no Distrito Industrial de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica revertido ao patrimônio do Município de Palmeira o Lote de terreno urbano sob nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m² (vinte e sete mil, novecentos e dois metros e dezessete centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 15.473 do Cartório de Registro de Imóveis, situado no Distrito Industrial de Palmeira que, por força da Lei nº 2.991, de 05 de novembro de 2009, foi objeto de doação à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 11.096.114./0001-01.

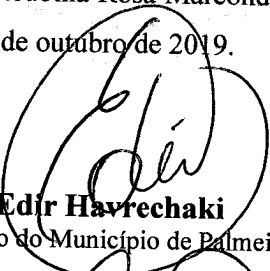
Parágrafo único. A reversão do imóvel se dá em face do descumprimento das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014, posto que o imóvel se encontra ocioso, sem destinação ou utilização, deixando, portanto, de atender aos fins a que que destina.

Art. 2º A reversão de que trata esta Lei é amparada no disposto pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.991/09, bem como nas condições expressamente previstas nas respectivas escrituras públicas de doação outorgadas, devidamente registradas inicialmente nas matrículas nº 11.442; 11.443; 11.444; 11.448; 11.449 e 11.450, as quais deram origem à matrícula 15.473.

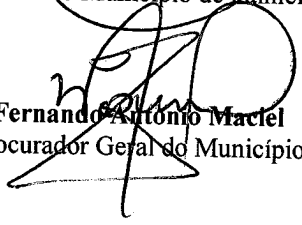
Art. 3º Servirá a presente Lei de título hábil aos necessários procedimentos à transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2019.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira


Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADODO PARANÁ
Procuradoria Geral

2

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, o qual tem por escopo a reversão ao patrimônio do Município de Palmeira do Lote de terreno urbano sob nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m² (vinte e sete mil, novecentos e dois metros e dezessete centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 15.473 do Cartório de Registro de Imóveis, situado no Distrito Industrial de Palmeira que, por força da Lei nº 2.991, de 05 de novembro de 2009, foi objeto de doação à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 11.096.114./0001-01.

Primeiramente enalteçemos a autonomia do Município em dispor sobre seus bens, bem como o Poder Discricionário que detém, para a prática dos atos administrativos, de forma oportuna e conveniente ao interesse público, dito isto;

CONSIDERANDO a edição e publicação da Lei nº 2.991 de 05 de novembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar os Lotes de terrenos urbanos do nº 39 ao nº 50 da quadra 05, situados no Distrito Industrial de Palmeira, nesta cidade, com a área total de 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados), matriculados inicialmente sob nº 8.302, livro 2, no Ofício Imobiliário desta Comarca, à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado;

CONSIDERANDO os processos de unificação e desmembramentos realizados nos respectivos imóveis, após a doação, contemporaneamente, a Donatária é proprietária do Lote nº 5 E1, com área total de 54.940,23m², objeto da **matrícula nº 15.472** e do Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da **matrícula nº 15.473**;

CONSIDERANDO que a doação dos referidos imóveis foi realiza, à época, nos termos da Lei nº 1.858 de 03 de setembro de 1997, e atualmente está sob a égide da lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial do Município;

CONSIDERANDO que a Doação autorizada pela citada lei foi condicionada a diversos requisitos, e destinação específica para instalação de Unidade de Recebimento de Grãos, Unidade de Produção de Sementes e Fábrica de Ração, cujo cumprimento integral é obrigatório, sob pena de reversão dos imóveis ao patrimônio do município;

CONSIDERANDO, que com relação ao **Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da matrícula nº 15.473**, foi constatado o descumprimento das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014;

O Município procedeu, inicialmente com a Notificação Extrajudicial em face da empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, cientificando sobre a reversão do **Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da matrícula nº 15.473**, tendo em vista o **descumprimento** das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

3

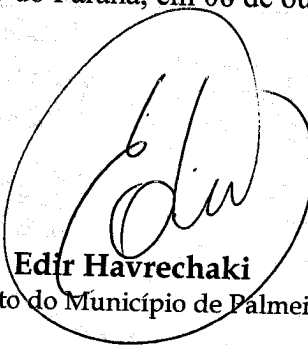
Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014, posto que o imóvel se encontra ocioso, sem qualquer destinação ou utilização, não atende à função social da propriedade, em consequência disso não contribui para o empreendedorismo local, não gera empregos e rendas, deixando, portanto, de atender aos fins a que que destina.

Tal medida é amparada no disposto pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.991/09, bem como nas condições expressamente previstas nas respectivas escrituras públicas de doação outorgadas, devidamente registradas inicialmente nas matrículas nº 11.442; 11.443; 11.444; 11.448; 11.449 e 11.450. (*vide registro 1*), as quais deram origem à matrícula 15.473. Portanto, ante ao flagrante descumprimento das condições, primando pelo interesse público, bem como em cumprimento às normas aplicadas, a imediata reversão do imóvel, objeto da Matrícula nº 15.473, ao patrimônio público, do Município de Palmeira é a medida que se impõe.

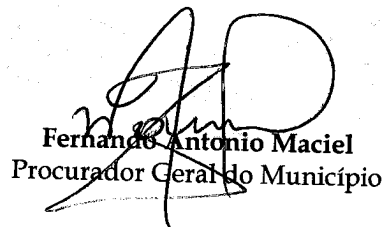
Por fim, salientamos que fora oportunizado à Notificada prazo para o exercício da Ampla defesa e Contraditório, cuja argumentação não foi aceita pela municipalidade, ante a ausência de justificativa plausível quanto ao flagrante descumprimento dos requisitos impostos.

Posto isso, visando conferir ao referido imóvel público a correta destinação, em nome do interesse público, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida reversão. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2019.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

NOTIFICADA: F.T.G. COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

CNPJ/MF nº 11.096.114/0001-01



O MUNICÍPIO DE PALMEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr Edir Havrechaki e pelo Secretário de Indústria e Comércio, Sr. Jaudeth Ramos Hajar, que a esta subscrevem;

CONSIDERANDO a autonomia do Município em dispor sobre seus bens, bem como o Poder Discricionário que detém, para a prática dos atos administrativos, de forma oportuna e conveniente ao interesse público;

CONSIDERANDO a edição e publicação da Lei nº 2.991 de 05 de novembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar os Lotes de terrenos urbanos do nº 39 ao nº 50 da quadra 05, situados no Distrito Industrial de Palmeira, nesta cidade, com a área total de 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados), matriculados inicialmente sob nº 8.302, livro 2, no Ofício Imobiliário desta Comarca, à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 11.096.114./0001-01, com sede no Município de Palmeira - PR;

CONSIDERANDO os processos de unificação e desmembramentos realizados nos respectivos imóveis, após a doação, contemporaneamente, a Donatária é proprietária do Lote nº 5 E1, com área total de 54.940,23m², objeto da **matrícula nº 15.472** e do Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da **matrícula nº 15.473**;

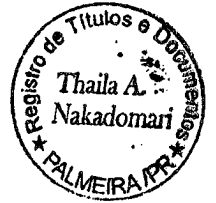
CONSIDERANDO que a doação dos referidos imóveis foi realizada, à época, nos termos da Lei nº 1.858 de 03 de setembro de 1997, e atualmente está sob a égide da lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial do Município;

CONSIDERANDO que a Doação autorizada pela citada lei foi condicionada a diversos requisitos, e destinação específica para instalação de Unidade de Recebimento de Grãos, Unidade de Produção de Sementes e Fábrica de Ração, cujo cumprimento integral é obrigatório, sob pena de reversão dos imóveis ao patrimônio do município;

CONSIDERANDO, que com relação ao Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da matrícula nº 15.473, foi constatado o descumprimento das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Vêm, por meio da presente, **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** a empresa **F.T.G. Comércio de Cereais Ltda**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 11.096.114/0001-01, através de quem legalmente a represente, situada no Distrito Industrial de Palmeira, Paraná, que o **Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da matrícula nº 15.473**, será revertido ao patrimônio do Município de Palmeira, tendo em vista o **descumprimento** das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014, posto que o imóvel se encontra ocioso, sem qualquer destinação ou utilização, não atende à função social da propriedade, em consequência disso não contribui para o empreendedorismo local, não gera empregos e rendas, deixando, portanto, de atender aos fins a que que destina.

Tal medida é amparada no disposto pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.991/09, bem como nas condições expressamente previstas nas respectivas escrituras públicas de doação outorgadas, devidamente registradas inicialmente nas matrículas nº 11.442; 11.443; 11.444; 11.448; 11.449 e 11.450. (*vide registro 1*), as quais deram origem à matrícula 15.473. Portanto, ante ao flagrante descumprimento das condições, primando pelo interesse público, bem como em cumprimento às normas aplicadas, a imediata reversão do imóvel, objeto da Matrícula nº 15.473, ao patrimônio público, do Município de Palmeira é a medida que se impõe.

Fica desta forma a **Notificada advertida que o Município tomará as medidas legais à materialização da reversão, concedendo-lhe, posteriormente, prazo oportuno**, para a total desocupação do imóvel sem qualquer consequência, podendo retirar apenas os bens móveis, porventura existentes.

Por fim, é oportunizado à Notificada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que, querendo, apresente defesa e/ou manifestação que entender cabível.

Certos de sua compreensão, ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Palmeira, 09 de setembro de 2019.

EDIR HAVRECHAKI

Prefeito Municipal

JAUDETH RAMOS HAJAR

Secretário de Indústria e Comércio

CIENTE em _____

SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PALMEIRA-PR

Protocolado sob o nº 24962 do Livro A-11
Registrado sob o nº 23493 do Livro B-134, f. 51/51



Selo: J5DA3.EHAnb.84ebh - Controle: KVEXC.YJ5DK

Consulte este selo em: <http://www.funarpen.com.br>.

Emolumentos: R\$ 57,9, Diligência: R\$ 15,44, Funrejus: R\$ 8,4,

Funjus: R\$ 9,33, Selo: R\$ 1,17, ISS: R\$ 3,67, Fadep: R\$ 3,67.

PALMEIRA-PR, 13 de Setembro de 2019.

Ozéias Soares Cordeiro
OZÉIAS SOARES CORDEIRO - Escrevente Substituto

Certifico que notifiquei nesta data, por volta das 14:40h, **F.T.G. Comércio de Cereais Ltda.**, na pessoa do Sr. Esmael Paes de Oliveira Junior, que se identificou como diretor da empresa, que se recusou a assinar a presente, mas aceitou receber cópia da presente notificação.

Palmeira, 19 de setembro de 2019.

Thaila Nakadomari
Thaila Andressa Nakadomari Machado
Oficial

Thaila A. Nakadomari
Oficial de Registros de Títulos
e Documentos e Civil das
Pessoas Jurídicas de Palmeira-PR

Certidão



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Palmeira-PR
JOSÉ EDUARDO RIZZI
Oficial
MATHEUS DE OLIVEIRA RIZZI
Substituto

REGISTRO GERAL - Lº 2

FICHA
15.473/1

MATRÍCULA Nº 15.473

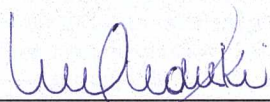
RUBRICA

DATA: 21/06/2018. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Lote nº 5 E 2, de terreno urbano, com a área 27.902,17m² (vinte e sete mil e novecentos e dois metros quadrados e dezessete decímetros quadrados), localizada na Rua 4, do Distrito Industrial do município de Palmeira-PR, com as seguintes medidas e confrontações: Frente confronta com Rua 4, medindo 185,00 metros; lado direito de quem da frente olha, confrontando com Rua Paulo Krambeck, medindo 81,00 metros; faz ângulo a esquerda, medindo 83,00 metros, confrontando com a Rua Paulo Krambeck; Lado esquerdo medindo extensão de 160,00 metros, confrontando com lote 5E1 do parcelamento, fundos medindo de 158,00 metros, confrontando com lote 5B, pertencente a Claumaq Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. O imóvel situado no lado par, na esquina com a rua Paulo Krambek. **PROPRIETÁRIO: FTG COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.096.114/0001-01, com sede em Rua Paulo Krambeck, s/n, quadra 5 - Distrito Industrial nesta Comarca. Tít. Anterior: 14.389 Ficha 14.389/1 do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício. Custas: 30 VRC = R\$ 5,79. Recolhido ao Funrejus R\$1,45. Dou fé. (as). José Eduardo Rizzi - Oficial

AV.1/15.473. PROT. Nº 78.522. DATA:29/05/2018: ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICA: De acordo com requerimento datado de 29 de maio de 2018, firmado pela proprietária, representada por Esmael Paes de Oliveira Junior, fica averbado que o imóvel desta matrícula acha-se cadastrado sob nº 42.593. Documentos apresentados: Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 7826/2018 válida até 06.08.2018. Recolhido ao Funrejus o valor de R\$15,20. Custas: 315 VRC = R\$60,80. **DATA: 21/06/2018.** Dou fé. (as.) José Eduardo Rizzi - Oficial.



Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula N°. 15.473, datada de 21 de Junho de 2018 (até R/AV. - 1). O referido é verdade e dou fé.



Palmeira - PR, 10 de Outubro de 2019.

- () José Eduardo Rizzi - Oficial
() Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto
(X) Monise Camargo dos Santos Tedeski - Escrevente
() Zaine Bassani Zacarquim de Oliveira - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão atualizada com f.u.n.r.e.j.u.s.....	R\$ 12,93 - 67,00 VRC
13 Buscas: cada 10 (dez) anos.....	R\$ 7,41 - 39,00 VRC
01 Selo Funarpen.....	R\$ 4,67 - 2,42 VRC
01 Registro Excedente - Certidões.....	R\$ 0,38 - 2,00 VRC
ISS	R\$ 1,06
Fadep: R\$ 1,06	
Total Funrejus: R\$ 5,15	
Total R\$ 32,66	

FUNARPEN



SELO DIGITAL

hcXQw.fHWFj.P7cjh

cMe5w.v5Nsm

<http://funarpen.com.br>

****Certidão válida por 30 dias****

"Certidão impressa por meio eletrônico qualquer alteração será considerado fraude"

